



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0025694-30.2022.8.16.0017

Conforme mov. 173.1, foi publicado o EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE S. MARTINS, em atendimento à decisão de mov. 158 e 169.

Em mov. 185, Promotor de Justiça lança ciência e manifesta concordância com decisão anterior e fase em andamento.

Em mov. 188 e 214, verifica-se consulta a este Juízo por iniciativa do MM. juízo da 6ª Vara Cível de Maringá-PR.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em mov. 190.1, afirmou que não constam débitos municipais em nome da recuperanda.

Em mov. 191, o credor MAURO VIGNOTTI requereu *a) a nulidade da cláusula 7.5 do PRJ ou sua alteração a fim de que conste que somente poderá ocorrer a supressão de garantia para os credores que aceitarem de forma expressa o PRJ; b) a consignação de sua discordância com a supressão da garantia dos terceiros apresentada no PRJ; c) a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste acerca da projeção de mov. 134.1, diante dos argumentos apresentados pelo credor, as quais levam a crer que a projeção não reflete dados realistas sobre a condição econômica da recuperanda.*

Os credores FERNANDO RIBAS, CHAMMA FARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – EIRELI e CONSULTORIA E ADVOCACIA DINIZ – ADVOGADOS ASSOCIADOS aderiram àquele pedido.

Em mov. 196, a Administradora Judicial ponderou para que os requerimentos e objeções de credores sobre o plano de recuperação sejam discutidos em oportuna assembleia geral de credores.

Em mov. 204, 205, e 206, constam objeções pelos credores MAURO, FERNANDO RIBAS, e SICOOB METROPOLITANO DE MARINGÁ ao plano de recuperação elaborado pela devedora.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Quanto à consulta formulada pelo MM. juízo da 6ª Vara Cível (mov. 188 e 214). É da competência do juízo recuperacional a declaração e a proteção de bem essencial da devedora ao menos na fase mais crítica do desenvolvimento do processo de recuperação judicial. A consulta formulada é oportuna e útil eis que visa dissipar dúvida residual sobre o alcance da decisão de mov. 100, que declarou a essencialidade tão somente de parte do imóvel de matrícula nº 135.111 do 1º SRI de Maringá. Especificamente quanto ao aludido bem, esclareço ser possível cômoda divisão e que poderá ser



penhorada a cota de 60% do imóvel pertencente ao sr. Orandir Martins Filho, com ressalva da essencialidade declarada sobre a porção da área e cota parte de efetiva exploração da atividade agrícola pela devedora S. Martins Agropecuária. **Oficie-se**, via mensageiro, informando.

Quanto às objeções e requerimentos, notadamente com impugnações de cláusulas do plano de recuperação da devedora. Esclareço que por ocasião da decisão de saneamento e organização do feito de mov. 158 e 169 o juízo exerceu tão somente o devido controle preliminar da legalidade de cláusulas constantes do plano de recuperação judicial construído pela devedora, de maneira a relegar à soberana assembleia geral de credores a discussão e decisão sobre demais pontos acaso conflitantes.

Destarte, diante das objeções apresentadas por diversos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, convoco a realização de assembleia geral de credores na forma do art. 56 e 36 da Lei n.º 11.101/05. **Intime-se** a Administradora Judicial, para providências e informações, com revisão da manifestação de mov. 217. **Expeça-se** Edital, com diligências necessárias. **Intime-se** Promotor de Justiça.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito GMM

